

# GUIÃO PRÁTICO DO APURAMENTO INTERMÉDIO PARA AS ELEIÇÕES DOS DEPUTADOS DO PARLAMENTO EUROPEU



Европейски парламент  
Parlamento Europeo  
Evropský parlament  
Europa-Parlamentet  
Europäisches Parlament  
Euroopa Parlament  
Ευρωπαϊκό Κοινοβούλιο  
European Parliament  
Parlement européen  
Parlaimint na hEorpa  
Europski parlament  
Parlamento europeo

Eiropas Parlaments  
Europos Parlamentas  
Európai Parlament  
Parlament Ewropew  
Europees Parlement  
Parlament Europejski  
Parlamento Europeu  
Parlamentul European  
Európsky parlament  
Evropski parlament  
Euroopan parlamentti  
Europaparlamentet

**António José Fialho**  
Juiz de Direito  
Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

**Ana Catarina Fialho**  
Jurista

abril de 2024

# GUIÃO PRÁTICO DO APURAMENTO INTERMÉDIO PARA AS ELEIÇÕES DOS DEPUTADOS DO PARLAMENTO EUROPEU

## ÍNDICE

Índice .....	2
Abreviaturas e siglas de legislação .....	3
1. Introdução .....	6
2. Contencioso do recenseamento eleitoral .....	7
3. Prazos e atos do apuramento intermédio dos resultados eleitorais .....	10
4. A distribuição das competências no processo eleitoral para o Parlamento Europeu .....	13
5. Presidência da assembleia de apuramento intermédio .....	15
6. A recolha do material eleitoral enquanto ato instrumento da assembleia de apuramento intermédio .....	17
6.1. Natureza e composição das assembleias de apuramento eleitoral .....	20
6.2. Funcionamento da assembleia de apuramento intermédio .....	23
6.3. Proclamação e divulgação dos resultados .....	30
6.4. Impugnação das deliberações .....	32
7. Destino da documentação e destruição dos boletins de voto .....	36
Bibliografia .....	37
Contactos úteis .....	38



**ELEIÇÕES  
EUROPEIAS**  
9 junho de 2024  
#eleicoeseuropeias2024

## ABREVIATURAS E SIGLAS DE LEGISLAÇÃO

- **Constituição da República Portuguesa (CRP)**

(Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto)

- **Lei n.º 14/87, de 29 de abril (LEPE)**

(Aprova a **Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu**, retificada pela Declaração de Retificação de 7 de maio de 1987, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 4/94, de 9 de março, e Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 1/2005, de 5 de janeiro, 1/2011, de 30 de novembro, 1/2014, de 9 de janeiro, e 1/2022, de 4 de janeiro)

- **Lei n.º 14/79, de 16 de maio (LEAR)**

(Aprova a **Lei Eleitoral para a Assembleia da República**, retificada pelas Declarações de Retificação de 17 de agosto de 1979 e de 10 de outubro de 1979, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, retificado pelas Declarações de Retificação de 3 de novembro de 1982 e de 31 de janeiro de 1983, Lei n.º 14-A/85, de 10 de Julho, Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, Lei n.º 5/89, de 17 de março, Lei n.º 18/90, de 24 de julho, pela Lei n.º 31/91, de 20 de julho, Lei n.º 72/93, de 30 de novembro, retificada pelas Declarações de Retificação n.º 13/93, de 31 de dezembro, e n.º 3/94, de 14 de fevereiro, Lei n.º 10/95, de 7 de abril, pela Lei n.º 35/95, de 18 de agosto, Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho, Lei Orgânica n.º 2/2001, de 25 de agosto, Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro, Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, Lei Orgânica n.º 10/2015, de 14 de agosto, Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, e Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro)

- **Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio (LEPR)**

(Aprova a **Lei Eleitoral para o Presidente da República**, retificada pela Retificação publicada no Diário da República de 7 de junho de 1976, pela Declaração publicada no Suplemento ao Diário da República, 1.ª Série, de 30 de junho de 1976, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 377-A/76, de 19 de maio, 445-A/76, de 4 de junho, 456-A/76, de 8 de junho, com a retificação publicada no Suplemento ao Diário da República, de 18 de junho de 1976, 472-A/76, de 15 de junho, 472-B/76, de 15 de junho, e 495-A/76, de 24 de junho, Lei n.º 143/85, de 26 de novembro, retificada pela Declaração publicada na 1.ª Série do Diário da República, de 16 de dezembro de 1985, Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, Leis n.ºs 31/91, de 20 de julho, 72/93, de 30 de novembro, retificada pelas Retificações n.ºs 13/93, de 31 de dezembro, e 3/94, de 14 de fevereiro, 11/95, de 22 de abril, 35/95, de 18 de agosto, e 110/97, de 16 de setembro, Leis Orgânicas n.ºs 3/2000, de 24 de agosto, 2/2001, de 25 de agosto, 4/2005, de 8 de setembro, 5/2005, de 8 de setembro, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e Leis Orgânicas n.ºs 3/2018, de 17 de agosto, 4/2020, de 11 de novembro e 1/2021, de 4 de junho)

- **Regimes excecionais de exercício do direito de voto em mobilidade e do direito de voto antecipado para a eleição para o Parlamento Europeu a realizar em 2024**

(Lei n.º 80/2023, de 28 de dezembro)

- **Ato relativo à Eleição dos Representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto** (anexo à Decisão 76/787/CECA, CEE, EURATOM, do Conselho, de 20 de

setembro de 1976, publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, L 278, de 8 de outubro de 1976) (com as alterações introduzidas pelas Decisões do Conselho 93/81/EURATOM, CECA, CEE de 1 de fevereiro de 1993, publicada no Jornal Oficial L 33 de 9 de fevereiro de 1993, e 2002/772/CE, EURATOM de 25 de junho de 2002 e de 23 de setembro de 2002, publicadas no Jornal Oficial L 283 de 21 de outubro de 2002, e pelo artigo 5.º do Tratado de Amsterdão, publicado no Jornal Oficial C 340 de 10 de novembro de 1997)

**. Diretiva 93/109/CE, de 6 de dezembro de 1993, que estabelece o sistema de exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes num Estado Membro de que não tenham a nacionalidade** (publicada no Jornal Oficial L 329 de 30 de dezembro de 1993) (com as alterações introduzidas pela Diretiva 2013/1/UE do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, publicada no Jornal Oficial L 26 de 26 de janeiro de 2013)

• **Alarga o voto em mobilidade e uniformiza normas sobre a realização de atos eleitorais e referendários, alterando as leis eleitorais para o Presidente da República, a Assembleia da República e dos órgãos das autarquias locais, as leis orgânicas do regime do referendo e do referendo local e o regime jurídico do recenseamento eleitoral**

(Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro)

• **Lei da Paridade nos Órgãos Colegiais Representativos do Poder Político (LP)**

(Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 71/2006, de 4 de outubro, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2017, de 2 de maio, e pela Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março)

• **Regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em atos eleitorais e referendários**

(Lei n.º 18/2014, de 10 de abril, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho)

• **Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ)**

(Lei n.º 62/2013, de 15 de novembro, alterada pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto, Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro, Lei n.º 19/2019, de 19 de fevereiro, Lei n.º 27/2019, de 28 de março, Lei n.º 55/2019, de 5 de agosto, Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro, Lei n.º 77/2021, de 23 de novembro, e Lei n.º 35/2023, de 21 de julho)

• **Regulamento da Lei da Organização do Sistema Judiciário e Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (RLOSJ)**

(Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27 de dezembro, Lei n.º 19/2019, de 19 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 38/2019, de 18 de março, retificado pela Retificação n.º 22/2019, de 17 de maio, e Lei n.º 77/2021, de 23 de novembro)

• **Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral (RJRE)**

(Lei n.º 13/99, de 22 de março, alterada pelas Leis Orgânicas n.º 4/2005, de 8 de setembro, n.º 5/2005, de 8 de setembro, Lei n.º 47/2008, de 27 de agosto, Declaração

de Retificação n.º 54/2008, de 1 de outubro, Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto, Leis Orgânicas n.ºs 4/2020, de 11 de novembro, e 1/2021, de 4 de junho)

• **Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LOFPTC)**

(Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, alterada pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro, pela Lei n.º 85/89, de 7 de setembro, pela Lei n.º 88/95, de 1 de setembro, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2011, de 30 de Novembro. 5/2015, de 10 de abril, 11/2015, de 28 de agosto, 1/2018, de 19 de abril, 4/2019, de 13 de setembro, e 1/2022, de 4 de janeiro)

• **Lei dos Partidos Políticos (LPP)**

(Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 2/2008, de 14 de maio, e 1/2018, de 19 de abril)

• **Lei Orgânica n.º 1/2011, de 20 de novembro**

(Transfere competências dos governos civis e dos governadores civis para outras entidades da Administração Pública em matérias de reserva de competência legislativa da Assembleia da República)

• **Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Lei de Proteção de Dados Pessoais)**

(Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto)

## **1. Introdução**

O Parlamento Europeu é a instituição representativa dos cidadãos europeus e, por conseguinte, o fundamento democrático da União Europeia.

Com o objetivo de assegurar a legitimidade democrática da União Europeia, o Parlamento Europeu, composto por deputados eleitos em todos os Estados-Membros, dispõe de competências de natureza constitucional e de ratificação, de participação no processo legislativo, poderes orçamentais e de controlo sobre a atividade da Comissão Europeia, bem como o direito de intervir no âmbito das ações e recursos junto do Tribunal de Justiça da União Europeia, no exercício dos direitos de petição ou de audição dos cidadãos da União e de nomeação e eleição do Provedor de Justiça Europeu (artigos 223.º a 234.º e 314.º, todos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia).

As suas áreas de intervenção têm incluído, entre outras, as questões relacionadas com a cidadania europeia, a política externa e de segurança comum, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira dos recursos da União, o que demonstra a importância desta instituição.

Portugal elege 21 deputados para o Parlamento Europeu, num círculo eleitoral único.

A Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu prevê a constituição de uma assembleia de apuramento intermédio em cada distrito do continente ou em cada região autónoma, aplicando-se as regras de funcionamento previstas para as eleições dos deputados da Assembleia da República (artigo 12.º, n.º 1).

Para o efeito, este guião prático aborda apenas as questões relativas ao procedimento instrumental e de funcionamento das assembleias de apuramento intermédio, cuja responsabilidade foi atribuída aos juízes presidentes dos tribunais de comarca ou, de acordo com um juízo de conveniência, a um juiz dos juízos centrais da comarca a quem tenha sido delegada essa competência.

## 2. Contencioso do recenseamento eleitoral

O direito de sufrágio é um direito fundamental dos cidadãos enquanto membros de uma sociedade politicamente organizada.

O direito de sufrágio implica, naturalmente, o recenseamento eleitoral, ou seja, o direito de ser inscrito no competente registo, o qual, aliás, é, implicitamente, um pressuposto do exercício do direito de sufrágio, apenas podendo exercer o seu direito de voto quem está recenseado. Como realidade instrumental do direito de sufrágio, o direito de recenseamento goza das mesmas garantias deste.

Numa outra aceção, o recenseamento eleitoral é a estrutura material que dá corpo ao direito atrás referido, tendo, para o efeito, sido constituída, ao abrigo da Lei n.º 130-A/97, de 31 de dezembro, a base de dados do recenseamento eleitoral (BDRE) e, posteriormente (com a reforma de 2008), o sistema de informação e gestão do recenseamento eleitoral (SIGRE)<sup>1</sup>, com vista a assegurar a inscrição, tendencialmente automática, dos eleitores e a emissão de cadernos de recenseamento eleitorais.

Adquirindo o direito de sufrágio, todos os cidadãos, maiores de dezoito anos (sem prejuízo das incapacidades previstas na lei geral) e, constituindo este direito fundamental um dever cívico (artigo 49.º CRP), os cidadãos, quando completam 17 anos, são inscritos a título provisório na B.D.R.E., automaticamente, via interoperabilidade com a informação constante do sistema do cartão do cidadão.

Apesar da aquisição automática deste direito, o legislador constitucional considerou necessário que houvesse uma estrutura material da qual os eleitores constam inscritos para pleno e concreto exercício do direito subjetivo de sufrágio que adquirirem numa determinada data.

A base de dados do recenseamento eleitoral foi, na sua génese, constituída a partir dos ficheiros de eleitores das diversas unidades geográficas de recenseamento e tinha por finalidade organizar e manter permanente e atual a informação relativa ao universo eleitoral bem como permitir a regularização das situações de inscrição indevida ou múltipla (artigo 1.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 130-A/97, de 31 de dezembro).

Com a profunda alteração na arquitetura do recenseamento eleitoral português, introduzida pela Lei n.º 47/2008, de 27 de agosto (que alterou e republicou a Lei n.º 13/99, de 22 de março), a BDRE é, hoje, permanentemente atualizada, através do SIGRE, com vista à atualização e consolidação da informação que nela consta e ao recenseamento automático dos cidadãos, mediante a adequada interoperabilidade com o sistema do cartão de cidadão, com os sistemas de identificação civil nacional e com o sistema integrado de informação do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (artigos 10.º e 13.º do RJRE), assegurando, relativamente a todos, a inscrição única.

O contencioso do recenseamento eleitoral e o contencioso eleitoral são independentes entre si, sem embargo dos seus prazos processuais estarem dependentes do dia designado para o sufrágio e os únicos tribunais competentes para apreciarem e decidirem as reclamações e recursos serem o tribunal da comarca respetivo e o Tribunal Constitucional<sup>2</sup>.

A circunscrição eleitoral de eleitores detentores de cartão de cidadão é a correspondente à morada que consta do respetivo cartão enquanto que os eleitores inscritos no recenseamento eleitoral nos locais de funcionamento da entidade

---

<sup>1</sup> Sistema de Informação e Gestão do Recenseamento Eleitoral (artigo 5.º, n.º 5, alínea *b*), RJRE).

<sup>2</sup> Artigos 101.º, 102.º e 102.º-B LOFPTC.

recenseadora correspondente à morada indicada no bilhete de identidade mantêm a sua inscrição na mesma circunscrição eleitoral (artigo 9.º, n.ºs 1 e 2 RJRE)<sup>3</sup>.

O recenseamento eleitoral deve ser objeto de atualização permanente com vista a corresponder com atualidade ao universo eleitoral e abrange todos os cidadãos que gozem de capacidade eleitoral ativa, presumindo a sua inscrição no recenseamento essa capacidade (artigo 2.º RJRE).

Contudo, no 60.º dia que antecede cada eleição, é suspensa a sua atualização, sem prejuízo da possibilidade de inscrição até ao 55.º dia anterior dos cidadãos que completem 18 anos até ao dia da eleição ou das alterações que resultem de reclamação ou recurso (artigo 5.º, n.ºs 3 e 4 RJRE)<sup>4</sup>.

Os cidadãos portugueses recenseados no território nacional dispõem de capacidade eleitoral passiva e ativa (artigos 2.º, n.º 1, e 4.º RJRE)<sup>5</sup>.

Os cadernos de recenseamento não podem ser alterados nos quinze dias anteriores a qualquer ato eleitoral (artigo 59.º RJRE).

Para cumprimento desta fase, deve:

a) A Secretaria-Geral da Administração Interna - Administração Eleitoral, através do SIGRE, disponibilizar às comissões recenseadoras listagens das alterações ocorridas nos cadernos de recenseamento até ao 44.º dia anterior à eleição, adotando estas as medidas necessárias à preparação da sua exposição (artigo 57.º, n.ºs 1 e 2 RJRE);

b) As comissões recenseadoras expõem nas suas sedes as mencionadas listagens, entre os 39.º e 34.º dias anteriores, para efeito de consulta e reclamação de qualquer interessado (artigos 57.º, n.º 3 e 60.º a 65.º RJRE).

Durante o período de afixação, qualquer eleitor ou partido político pode reclamar, por escrito, perante a comissão recenseadora das omissões ou inscrições indevidas, devendo essas reclamações ser encaminhadas para a Secretaria-Geral da Administração Interna - Administração Eleitoral no mesmo dia e pela via mais expedita (artigo 60.º, n.º 1 RJRE).

No caso de reclamação por inscrição indevida, a comissão recenseadora dá imediato conhecimento ao eleitor para, querendo e no prazo de dois dias, responder<sup>6</sup>, devendo igualmente tal resposta ser remetida, no mesmo dia, à Secretaria-Geral da Administração Interna - Administração Eleitoral (artigo 60.º, n.º 2 RJRE).

A Secretaria-Geral da Administração Interna - Administração Eleitoral decide as reclamações nos dois dias seguintes à respetiva apresentação, comunicando de imediato a sua decisão ao autor da reclamação, com conhecimento à comissão recenseadora que a afixa, imediatamente, na sua sede ou local de funcionamento, bem como nos postos de recenseamento, se existirem (artigo 60.º, n.º 3 RJRE).

Das decisões da Secretaria-Geral da Administração Interna - Administração Eleitoral, cabe recurso para o tribunal de comarca da sede da respetiva comissão

---

<sup>3</sup> Assim, se os eleitores não se encontram inscritos na entidade recenseadora correspondente à morada indicada no bilhete de identidade ou no cartão do cidadão, não se podem considerar recenseados na circunscrição eleitoral respetiva (Acórdão TC n.º 574/2005).

<sup>4</sup> Esta suspensão foi determinada para o processo eleitoral de 9 de junho de 2024 a partir de 26 de abril de 2024 através do ofício da Secretaria-Geral do MAI, disponível [aqui](#).

<sup>5</sup> Consoante o ato eleitoral em causa, outros cidadãos estrangeiros também dispõem de capacidade eleitoral ativa pelo que essa determinação deve ser feita de acordo com o ato eleitoral.

<sup>6</sup> Consagra o princípio do contraditório como garantia fundamental que obvie a que sejam cometidos erros ou arbitrariedades pelas comissões recenseadoras relativamente ao registo eleitoral de todo e qualquer cidadão eleitor, obrigando à publicidade e transparência dos seus atos.

recenseadora<sup>7</sup> <sup>8</sup> e, das decisões deste, cabe recurso para o Tribunal Constitucional (artigo 61.º, n.ºs 1 e 4 RJRE).

O tribunal competente para conhecer do recurso interposto de decisão de comissão recenseadora no estrangeiro é o tribunal da comarca de Lisboa<sup>9</sup> (n.º 2 deste artigo).

O prazo para interposição do recurso é de cinco dias a contar da afixação da decisão da Secretaria-Geral da Administração Interna - Administração Eleitoral ou da decisão do tribunal de comarca<sup>10</sup> (artigo 62.º RJRE).

Têm legitimidade para interpor recurso os eleitores reclamantes, bem como os partidos políticos, considerando-se estes legitimamente representados pelos respetivos delegados na comissão recenseadora (artigos 22.º, alínea *a*), e 63.º RJRE).

O requerimento de interposição de recurso, de que devem constar os seus fundamentos, é entregue na secretaria do tribunal acompanhado de todos os elementos de prova (artigo 64.º, n.º 1 RJRE).

O tribunal manda notificar, imediatamente para responderem, querendo e no prazo de dois dias, juntando igualmente todos os elementos de prova<sup>11</sup>, a Secretaria-Geral da Administração Interna - Administração Eleitoral e o eleitor cuja inscrição seja considerada indevida pelo recorrente, ser for esse o caso (artigo 64.º, n.º 2 RJRE), podendo igualmente qualquer partido ou grupo de cidadãos eleitores com assento nos órgãos autárquicos responder, querendo e no prazo de dois dias (n.º 3 do mesmo artigo).

O tribunal decide definitivamente, no prazo de quatro dias a contar da interposição do recurso, sendo a decisão imediatamente notificada à Secretaria-Geral da Administração Interna - Administração Eleitoral, ao recorrente e aos demais interessados (artigo 65.º, n.ºs 1 e 2 RJRE).

Decidida a reclamação e esgotado o prazo de recurso, a Secretaria-Geral da Administração Interna - Administração Eleitoral efetua, quando for caso disso, as competentes alterações na BDRE e comunica-as às respetivas comissões recenseadoras (artigo 60.º, n.º 4 RJRE).

---

<sup>7</sup> Nos tribunais em que haja mais de um juízo, procede-se à distribuição no próprio dia da entrada do requerimento, nos termos da lei processual comum (artigo 61.º, n.º 3 RJRE).

A conjugação desta norma com o regime processual civil (artigo 212.º do Código de Processo Civil) implica que o recurso é distribuído imediatamente na 10.ª espécie.

<sup>8</sup> Deve proceder-se a uma interpretação atualista em consonância com as recentes alterações às leis eleitorais e, nessa medida, são competentes o juízo de competência genérica ou o juízo local cível com jurisdição no respetivo município.

<sup>9</sup> Esta disposição normativa não refere que a competência cabe aos juízos de competência genérica ou aos juízos locais cíveis do município da sede da comissão recenseadora.

Com a LOSJ e com as recentes alterações à LEOAL, esta competência deve considerar-se atribuída ao 1.º Juízo Local Cível da Comarca de Lisboa (por não se vislumbrar nenhum fundamento para que essa competência caiba a um juízo central cível).

<sup>10</sup> Se o termo do prazo recair em dia feriado ou em fim de semana, o último dia será o primeiro dia útil seguinte a estes dias.

<sup>11</sup> Os prazos e a tramitação do recurso relativo ao recenseamento fazem pressupor que a única prova admissível é a prova documental.

### 3. Prazos e atos do apuramento intermédio dos resultados eleitorais

A data das eleições dos deputados ao Parlamento Europeu é marcada pelo Presidente da República com a antecedência mínima de sessenta dias (artigos 19.º, n.º 1 e 20.º LEAR).

O artigo § do Decreto do Presidente da República n.º 41-A/2024, de 4 de abril, fixou o dia **9 de junho de 2024** para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal.

Com a fixação desta data para a realização do ato eleitoral, a calendarização do apuramento intermédio dos resultados em cada distrito do continente ou em cada região autónoma deverá ter lugar nos seguintes termos<sup>12</sup>:

<b>Iniciar o apuramento intermédio no território nacional (distritos e regiões autónomas)</b>	Assembleia de Apuramento Intermédio	Artigo 12.º, n.º 1 LEPE ex vi artigo 107.º LEAR	<b>9 horas de 11/06/2024</b>	O apuramento intermédio dos resultados da eleição compete a uma assembleia de apuramento intermédio, a qual inicia os seus trabalhos às 9 horas do 2.º dia posterior ao da eleição, no local designado para o efeito pelo presidente da assembleia de apuramento.
<b>Interpor recurso gracioso das irregularidades da votação e do apuramento parcial</b>	Apresentante da reclamação ou protesto, candidatos, mandatários e delegados	Artigo 13.º, n.º 2 LEPE	<b>11/06/2024</b>	Das irregularidades ocorridas no decurso da votação, só pode ser interposto recurso contencioso se tiver sido previamente interposto recurso gracioso perante a assembleia de apuramento intermédio no primeiro dia do seu funcionamento.
<b>Reclamar, protestar ou contraprotestar das irregularidades do apuramento intermédio</b>	Candidatos, mandatários e delegados	Artigo 13.º, n.º 1 LEPE	<b>A partir de 11/06/2024</b>	As irregularidades ocorridas no decurso da votação e das operações de apuramento parcial, intermédio e geral só podem ser apreciadas desde que hajam sido objeto de reclamação ou protesto apresentado por escrito no ato em que se verificarem.
<b>Deliberar as reclamações, protestos e contraprotestos</b>	Assembleia de Apuramento Intermédio	Artigo 113.º, n.º 1 LEAR ex vi artigo 12.º, n.º 1 LEPE	<b>A partir de 11/06/2024</b>	Do apuramento intermédio é imediatamente lavrada uma ata, donde constam os resultados das respetivas operações, as reclamações, protestos e contraprotestos apresentados (artigo 108.º, n.º 3 LEAR) e as decisões que sobre eles tenham recaído.
<b>Concluir o apuramento intermédio e afixar o respetivo edital</b>	Assembleia de Apuramento Intermédio	Artigos 12.º, n.º 1 LEPE e 111.º-A, n.º 1 e 112.º LEAR	<b>Até 19/06/2024</b>	O apuramento dos resultados em cada distrito do continente ou em cada região autónoma compete a uma assembleia de apuramento intermédio, o qual deverá estar concluído até ao 10.º dia posterior à eleição, sendo os resultados do apuramento proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta dos edifícios designados.

<sup>12</sup> De acordo com o quadro cronológico oficial aprovado pela Comissão Nacional de Eleições (disponível [aqui](#)).

Não existe qualquer disposição normativa expressa que disponha que os processos eleitorais têm natureza urgente, mas, pela própria natureza das coisas e de acordo com o entendimento uniforme do Tribunal Constitucional e dos tribunais de 1.ª instância, **os atos do processo eleitoral devem ser tramitados como atos de natureza urgente**, “cuja decisão não admite quaisquer delongas, uma vez que o seu protelamento implicaria, com toda a probabilidade, a perturbação do processamento dos atos eleitorais, todos eles sujeitos a prazos improrrogáveis” (Acórdão TC n.º 585/89).

De igual modo, os prazos estabelecidos no processo eleitoral são prazos perentórios, extinguindo-se, com o seu decurso, o direito de praticar o ato.

Assim, está expressamente afastada a possibilidade de praticar em juízo qualquer ato do processo eleitoral fora de prazo com invocação de justo impedimento ou com pagamento de multa. Esta impossibilidade é aplicável a todos os atos do processo eleitoral e não, apenas, ao ato inicial de apresentação de candidaturas.

É perfeitamente compreensível este regime especialmente rigoroso quanto a prazos.

A celeridade do contencioso eleitoral exige uma disciplina rigorosa no cumprimento dos prazos legais, sob pena de se tornar inviável o cumprimento do calendário fixado para os diversos atos que integram o processo eleitoral.

Em consequência, a celeridade dos prazos implica a impossibilidade de aplicação de diversos preceitos contidos no Código de Processo Civil, direta ou indiretamente relacionados com prazos para a prática de atos pelas partes, doutrina que o Tribunal Constitucional tem repetidamente afirmado<sup>13</sup>.

O processo eleitoral envolve um complexo de atos jurídicos e de operações materiais, congregando diversos intervenientes ordenados à prática do ato eleitoral numa data pré-fixada, mediante uma programação rigorosa que poderia ser criticamente afetada pelo protelamento dos prazos legalmente estabelecidos para a sequência procedimental (Acórdãos TC n.ºs 460/09 e 473/2013).

Deste modo, em todos os processos eleitorais para os diferentes órgãos eletivos, incluindo o Parlamento Europeu, a jurisprudência do Tribunal Constitucional formulou o **princípio da aquisição sucessiva ou progressiva dos atos** o que significa que, em princípio, todos os atos dos procedimentos eleitorais são impugnáveis e não é possível passar de uma fase a outra sem que a primeira esteja definitivamente consolidada.

Assim, não sendo os atos correspondentes a uma dada fase objeto de reclamação ou recurso no prazo legal ou, tendo-o sido, não sendo declarada a sua invalidade ou irregularidade, não podem ser objeto de impugnação ulterior e após ter sido percorrida uma outra etapa do *iter* eleitoral (*processo em cascata*) (Acórdãos TC n.º 597/2001, 527/2001, 6/2002 e 10/2002).

---

<sup>13</sup> Assim, o instituto do justo impedimento não é compatível com a celeridade que o contencioso eleitoral deve observar (Acórdãos TC n.ºs 479/2001, 467/2005, 427/2005 e 460/2009).

De igual modo, não é aplicável o regime previsto no artigo 144.º, n.º 7, alínea *b*) do Código de Processo Civil segundo o qual, em caso de utilização do correio, os atos se consideram praticados na data em que foi efetuado o registo postal (Acórdãos TC n.ºs 510/2001, 1/2002, 6/2002, 17/2002 e 444/2005).

Finalmente, também não releva a regra processual estabelecida no artigo 249.º, n.º 1 do Código de Processo Civil segundo a qual a notificação se presume realizada no 3.º dia posterior ao registo e permitindo ao notificado elidir essa presunção, designadamente por se encontrar de férias, por se tratar de ato imputável ao notificado e situando-se na esfera da sua inteira disponibilidade (Acórdão TC n.º 470/2005).

Este princípio essencial aplicado ao contencioso eleitoral determina, por outro lado, o seu carácter urgente e a exiguidade dos seus prazos, a necessidade de reclamação ou protesto para que as irregularidades eventualmente cometidas sejam apreciadas em sede de recurso, a validade da votação (salvo quando as irregularidades cometidas possam influir no resultado geral da eleição), a prevalência dos elementos objetivistas sobre os subjetivistas, não sendo os recursos processos de partes e a consideração do contencioso eleitoral como processo de plena jurisdição na medida em que o tribunal pode decretar a providência adequada a cada caso, com vista à plena regularidade e validade dos procedimentos e até substituir-se à entidade recorrida na prática do ato de processo sempre que tal se mostre necessário (MIGUÉIS, Jorge, “O Contencioso e a Jurisprudência Eleitoral em Portugal”, *Revista Eleições*, n.º 9, 2005, p. 65).

Com base neste princípio, também não têm sido admitidos incidentes pós-decisórios em matéria de contencioso eleitoral (aclarações ou pedidos de esclarecimento), face à especificidade do processo, impondo uma tramitação muito célere (Acórdão TC n.º 566/2009).

A observância deste princípio pressupõe a enorme responsabilidade dos atos praticados e a sua influência no processo eleitoral em que, no limite, poderão ocorrer erros ou omissões graves cuja falta de reclamação ou recurso poderão convalidar mas, a não ser assim, este processo, delimitado por uma calendarização rigorosa, acabaria por ser subvertido mercê de decisões extemporâneas que, em muitos casos, poderiam determinar a impossibilidade de realização de atos eleitorais (Acórdãos TC n.ºs 89/88, 262/85, 189/88, 527/2001 e 450/2009).

A rigorosa observância dos trâmites e prazos do processo eleitoral revela-se essencial na medida em que o processo eleitoral desenvolve-se em cascata, de tal modo que nunca é possível passar à fase seguinte sem que a fase anterior esteja definitivamente consolidada, para que “os diversos estágios depois de consumados e não contestados no tempo útil para tal concedido, não possam ulteriormente, quando já se percorre uma etapa diversa do *iter* eleitoral, vir a ser impugnados” (Acórdãos TC n.ºs 89/88 e 262/85).

Por este motivo, o suprimento de irregularidades apenas se pode fazer em prazos que permitam respeitar o mencionado princípio de aquisição progressiva dos atos (Acórdão TC n.º 683/97) e a principal consequência do desenvolvimento “em cascata” do processo eleitoral é a de que as irregularidades processuais apenas podem ser supridas, com base na notificação por parte do juiz ao mandatário da lista ou por iniciativa deste, até ao momento em que o juiz decide sobre a admissão ou rejeição das listas (Acórdãos TC n.ºs 262/85, 322/85, 527/89, 698/93 e 723/93).

De igual modo, o conhecimento superveniente de eventuais irregularidades ou erros cometidos durante o processo de apuramento local ou geral não permite eventuais correções oficiosas sem que as irregularidades eventualmente cometidas tenham sido objeto da impugnação atempada (Acórdão TC n.º 538/2009).

Apesar disso, perante erros materiais evidentes nas contagens e respetiva atribuição de mandatos detetados sem que se mostre consolidada a produção dos seus efeitos, essa retificação pode ser admitida (Acórdão TC n.º 534/2009).

Mesmo precludido o prazo para recorrer contenciosamente do edital da assembleia de apuramento geral, é possível retificar os erros do apuramento<sup>14</sup>.

---

<sup>14</sup> A título de exemplo, nas eleições presidenciais de 2011, a assembleia de apuramento geral retificou os resultados do apuramento em momento posterior à publicação em Diário da República do mapa nacional

#### 4. A distribuição das competências no processo eleitoral para o Parlamento Europeu

Cabe aos tribunais a competência para o julgamento da regularidade e validade dos atos do processo eleitoral (artigo 113.º CRP) e, em última instância, essa competência encontra-se atribuída ao Tribunal Constitucional (artigos 223.º, n.º 2, alínea c), CRP e 8.º, alíneas d) e f), 101.º e 102.º LOFPTC).

As principais competências relativas ao contencioso da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu em que tenham intervenção juizes<sup>15</sup> são as seguintes:

MAGISTRADO JUDICIAL	COMPETÊNCIAS	NORMAS
Juiz presidente da comarca com sede na capital do distrito ou região autónoma	Receber as atas das operações eleitorais relativas ao voto antecipado em mobilidade	Artigo 79.º-C, n.º 13 LEAR
	Receber as atas das operações eleitorais relativas ao voto antecipado por doentes internados e por presos	Artigo 79.º-D, n.º 5 LEAR
	Receber as atas das operações eleitorais relativas ao voto antecipado por eleitores deslocados no estrangeiro	Artigo 79.º-E, n.º 1 LEAR
	Receber a prestação de contas pelo presidente da câmara municipal e pelos presidentes das assembleias ou secções de voto dos boletins de voto e das matrizes em <i>braille</i> que receberam	Artigo 95.º, n.º 8 LEAR
	Receber os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto, bem como os documentos que lhes digam respeito	Artigo 103.º, n.º 1 LEAR <i>ex vi</i> artigo 12.º, n.º 1 LEPE
	Presidir e orientar os trabalhos da assembleia de apuramento intermédio em cada distrito ou região autónoma <sup>16</sup>	Artigo 108.º, n.º 1, alínea a) LEAR <i>ex vi</i> artigo 12.º, n.º 1 LEPE
	Designar dois juristas para integrar a assembleia de apuramento intermédio	Artigo 108.º, n.º 1, alínea b) LEAR <i>ex vi</i> artigo 12.º, n.º 1 LEPE
	Designar seis presidentes de assembleia ou secção de voto	Artigo 108.º, n.º 1, alínea d) LEAR <i>ex vi</i> artigo 12.º, n.º 1 LEPE
	Designar o secretário de justiça do núcleo da sede do tribunal de comarca, ouvido o administrador judiciário, para secretariar a assembleia de apuramento intermédio	Artigo 108.º, n.º 1, alínea e) LEAR <i>ex vi</i> artigo 12.º, n.º 1 LEPE

da eleição elaborado pela Comissão Nacional de Eleições. Tal facto não impediu que a assembleia de apuramento geral, presidida pelo Presidente do Tribunal Constitucional, voltasse a reunir e procedesse à necessária correção, tendo entendido que “apesar da inexistência de protesto ou reclamação, devem ser corrigidos os erros materiais (entre outros, a omissão dos resultados de várias freguesias do país, duplicação dos resultados de outras freguesias, número errado de inscritos ou lapsos de cálculo) que, mesmo não produzindo efeitos na determinação do candidato eleito, sejam suscetíveis de se repercutir, de forma significativa, nos resultados inicialmente apurados” (Ata da AAG das eleições para o Presidente da República de 22 de Fevereiro de 2011).

<sup>15</sup> Exclui-se desta enunciação a intervenção do Tribunal Constitucional o qual atua no processo de admissão de verificação de candidaturas e no apuramento geral.

<sup>16</sup> Esta competência (assim como todas as outras que lhe estão associadas no âmbito desta presidência) pode ser delegada em magistrado de secção da instância central da comarca, de acordo com um juízo de conveniência (artigo 108.º, n.º 1, alínea a) *in fine* LEAR).

	Ordenar as comunicações e publicações relativas à composição da assembleia de apuramento intermédio	Artigo 108.º, n.º 2 LEAR <i>ex vi</i> artigo 12.º, n.º 1 LEPE
	Designar nova reunião para conclusão dos trabalhos quando faltem elementos de algumas das assembleias de voto	Artigo 109.º, n.º 2 LEAR <i>ex vi</i> artigo 12.º, n.º 1 LEPE
	Ordenar a remessa dos exemplares da ata da assembleia de apuramento geral à Comissão Nacional de Eleições.	Artigo 113.º, n.º 2 LEAR <i>ex vi</i> artigo 12.º, n.º 1 LEPE
Juiz de instância local cível ou de competência genérica com jurisdição na sede do município	Apreciar e decidir as reclamações sobre o recenseamento eleitoral	Artigo 61.º, n.ºs 1 e 4 RJRE
Juízos locais criminais, de competência genérica ou de pequena criminalidade	Preparar e julgar os ilícitos eleitorais <sup>17</sup>	Artigos 130.º LOSJ, 129.º a 168.º LEAR e 14.º a 14.º-C LEPE

<sup>17</sup> Pela sua especificidade, os ilícitos eleitorais não serão objeto deste guia prático.

## 5. Presidência da assembleia de apuramento intermédio

Estabelece o artigo 12.º, n.º 1 LEPE que o apuramento dos resultados da eleição em cada distrito do continente ou em cada região autónoma compete a uma assembleia de apuramento intermédio, à qual se aplicam, com as necessárias adaptações, as regras da legislação que rege a eleição de deputados à Assembleia da República respeitantes ao apuramento geral.

Assim sendo, cabe ao juiz presidente do tribunal da comarca com sede na capital do círculo eleitoral ou, na sua impossibilidade ou se for mais conveniente, a magistrado judicial de secção de instância central da comarca, em quem ele delegue, a presidência da assembleia de apuramento intermédio (artigo 108.º, n.º 1, alínea *a*), LEAR *ex vi* artigo 12.º, n.º 1 LEPE).

Cabem igualmente ao presidente da assembleia de apuramento intermédio as seguintes competências:

*a*) Designar o local para a realização da assembleia de apuramento intermédio (artigo 107.º, LEAR *ex vi* artigo 12.º, n.º 1 LEPE);

*b*) Escolher os dois juristas que integram a assembleia de apuramento intermédio (artigo 108.º, n.º 1, alínea *b*), LEAR *ex vi* artigo 12.º, n.º 1 LEPE);

*c*) Designar (ou providenciar pela designação<sup>18</sup>) os seis presidentes de assembleia ou secção de voto, de entre cidadãos que tenham exercido essa função no distrito ou na Região Autónoma (artigo 108.º, n.º 1, alínea *d*), LEAR *ex vi* artigo 12.º, n.º 1 LEPE);

*d*) Escolher o chefe de secretaria judicial da sede do círculo eleitoral que irá secretariar os trabalhos da assembleia de apuramento intermédio (artigo 108.º, n.º 1, alínea *e*), LEAR);

*e*) Garantir as condições técnicas e logísticas adequadas para o normal funcionamento da assembleia de apuramento geral;

*f*) Assegurar a articulação com outras entidades que tenham intervenção nas operações eleitorais (Governo, Comissão Nacional de Eleições, Representantes da República, presidentes de câmara, autoridades policiais e outras) (artigos 95.º, n.º 8, 103.º, 106.º, 108.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2 e 109.º, n.ºs 2 e 3 LEAR *ex vi* artigo 12.º, n.º 1 LEPE);

*g*) Providenciar pela publicidade e divulgação dos documentos emitidos pela assembleia de apuramento intermédio (ata e editais) (artigos 112.º, 113.º e 116.º LEAR *ex vi* artigo 12.º, n.º 1 LEPE).

O local de funcionamento de cada uma das assembleias de apuramento geral depende muito das condições técnicas e logísticas que cada sede do distrito do continente ou sede das Regiões Autónomas ofereça, sendo certo que deverá dispor de condições de segurança, acessibilidade e comodidade adequadas ao fim a que se destinam, devendo ainda dispor de telefone e internet (com vista à instalação do VPN.Eleitoral disponibilizado pela Comissão Nacional de Eleições).

Ocorrendo a delegação desta competência junto de magistrado judicial de secção da instância central da comarca (artigo 108.º, n.º 1, alínea *a*) *in fine* LEAR) e

---

<sup>18</sup> Esta competência não se encontra diretamente atribuída ao juiz que preside à assembleia de apuramento geral mas é de toda a conveniência que seja assumida por este na medida em que irá permitir a constituição atempada da mesma.

considerando o período de funcionamento previsto para a assembleia de apuramento geral (entre o 2.º e o 10.º dia posterior ao das eleições), **cabará ainda ao juiz presidente do tribunal de comarca providenciar pela nomeação de juiz substituto durante o período em que decorrer o impedimento do juiz envolvido no apuramento geral** (artigo 94.º, n.º 3, alínea *d*) LOSJ).

## **6. A recolha e a entrega do material eleitoral enquanto ato instrumental da assembleia de apuramento intermédio**

O apuramento intermédio dos resultados da eleição para o Parlamento Europeu consiste na contabilização e determinação, de uma forma uniforme e no âmbito territorial de cada distrito do continente ou em cada região autónoma, dos resultados obtidos nesses territórios (artigos 107.º e 111.º, LEAR *ex vi* artigo 12.º, n.º 1 LEPE).

Nos termos do disposto nos artigos 103.º, 105.º e 106.º LEAR *ex vi* artigo 12.º, n.º 1 LEPE, nas vinte e quatro horas seguintes à votação, o presidente de cada uma das assembleias de apuramento intermédio recebe dos presidentes das assembleias ou secções de voto diverso material eleitoral, nomeadamente aquele que vai permitir conduzir os trabalhos da assembleia de apuramento intermédio dos resultados naquele distrito ou região autónoma (boletins de voto nulos, boletins sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto, documentos relacionados, ata das operações eleitorais e os cadernos eleitorais).

Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da instância local ou, se for caso disso, da secção da instância central da comarca competente em matéria cível e com jurisdição na área do município, a menos que na sede do município se encontre instalada uma secção da instância central daquele tribunal, com competência em matéria cível (artigo 104.º, n.º 1 LEAR *ex vi* artigo 12.º, n.º 1 LEPE).

Todas estas disposições normativas preconizam um esquema de recolha e entrega de diverso material eleitoral, operação essa que deve ficar a cargo das forças de segurança que sejam requisitadas pelas entidades responsáveis pelas operações eleitorais (presidente da câmara ou pelo presidente da assembleia de apuramento geral), material esse que teria que ser posteriormente transportado, depositado e guardado no edifício onde se encontra instalada a instância central cível da sede do círculo eleitoral respetivo (artigo 106.º LEAR) ou no edifício do núcleo municipal respetivo de cada comarca (artigo 104.º LEAR).

Sendo manifesta a dificuldade com que alguns dos presidentes das assembleias de voto façam chegar pessoalmente ao presidente da assembleia de apuramento geral o material eleitoral necessário para os trabalhos de apuramento, nalguns municípios têm sido adotados procedimentos e esquemas de funcionamento mais expeditos e eficientes, nomeadamente através da entrega pelas mesas nas instalações da respetiva Câmara Municipal (centralizando esta entidade o procedimento) de toda a documentação que depois é devidamente encaminhada para o núcleo do tribunal de comarca (artigo 104.º LEAR) ou para o edifício onde irá funcionar a assembleia de apuramento intermédio (artigo 106.º LEAR), devendo serem adotados procedimentos de controlo da receção desse material<sup>19</sup>.

---

<sup>19</sup> Não existe um modelo formal deste recibo e a lei não o exige, destinando-se apenas a permitir o controlo e a transparência desta operação de recolha e guarda do material eleitoral. Contudo, alguns tribunais de comarca têm elaborado um modelo próprio de recibo relativo ao material eleitoral a recolher no tribunal, discriminado por freguesias e mesas de voto, bem como outro modelo de recibo aos presidentes das mesas ou secções de voto, por parte das forças de segurança responsáveis pela recolha, prática que se aconselha com vista a conferir um melhor controlo da operação em causa e facilitar o trabalho daqueles que procedem a essa tarefa.

Deste modo, destinando-se o material eleitoral a duas entidades distintas (presidente da assembleia de apuramento geral ou juiz do juízo central ou local da área do município), afigura-se que, tal como preconizado por outras entidades eleitorais, a centralização da entrega e receção no edifício da Câmara Municipal de cada município poderá constituir uma medida que, simultaneamente, poupará trabalho e tempo a todos os intervenientes.

Este procedimento obriga a que o presidente da assembleia de apuramento intermédio de cada distrito ou região autónoma forneça aos presidentes das câmaras municipais que integram aquele círculo eleitoral (distrito) a indicação do local onde irá ter lugar a assembleia de apuramento intermédio.

O material recolhido deve ser recolhido em sala separada e com as condições de segurança adequadas para o efeito, devidamente organizado para os fins de utilização nas operações de apuramento intermédio que se iniciam no segundo dia seguinte ao dia da realização da eleição.

O material eleitoral em causa é o seguinte:

a) Atas das operações eleitorais, cadernos e demais documentos das mesas das assembleias ou secções de voto, a entregar pelos respetivos presidentes, contra recibo, ao presidente da assembleia de apuramento geral (artigo 106.º LEAR);

b) Boletins de votos considerados válidos e os votos em branco, bem como os boletins de voto não utilizados e os inutilizados pelos eleitores, destinados ao juiz de direito da comarca (artigo 104.º, n.º 1 LEAR);

c) Boletins de votos nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto, destinados à assembleia de apuramento geral, a entregar pelos respetivos presidentes, contra recibo, ao presidente da assembleia de apuramento intermédio (artigo 103.º LEAR).

Logo após a nomeação, os juízes presidentes de comarca que irão presidir às assembleias de apuramento intermédio ou os magistrados judiciais a quem foi delegada essa função deverão recolher junto das respetivas câmaras municipais as listas com os locais de funcionamento das assembleias ou secções de voto, bem como a identificação e elementos de contacto com os respetivos presidentes, com vista à definição de itinerários de recolha tão breves quanto possível, bem como a possibilitar o rápido contacto com aqueles presidentes em caso de dificuldade na operação, devendo ainda solicitar-se adequadas ações de informação junto dos responsáveis das assembleias ou secções de voto para o dispositivo montado relativo à recolha e depósito do material eleitoral e a necessidade de discriminar e identificar, de forma adequada e consoante o destino de cada um deles, o material entregue<sup>20</sup>.

No segundo dia posterior ao das eleições, caso seja necessário, o dispositivo de segurança previamente estabelecido deverá transportar para o local de funcionamento da assembleia de apuramento intermédio as atas das operações eleitorais, os cadernos e demais documentos das mesas das assembleias ou secções de voto e os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais tenha havido reclamação ou protesto, devendo o mesmo dispositivo ser requisitado e manter-se de prevenção para o caso de ser

---

<sup>20</sup> Nalguns atos eleitorais anteriores, algumas assembleias de apuramento geral viram-se confrontadas com a entrega de material eleitoral que não lhes era destinado nem interessava à reapreciação dos resultados, apenas porque algumas das assembleias de voto colocaram o material eleitoral nos respetivos envelopes sem efetuar a sua correta identificação no exterior.

necessário efetuar o transporte para o local onde funciona a assembleia de apuramento geral do material referente aos boletins de voto considerados válidos e os votos em branco que se venham a revelar necessários para as operações de apuramento intermédio (artigo 110.º LEAR *ex vi* artigo 12.º, n.º 1 LEPE).

### 6.1. Natureza e composição das assembleias de apuramento eleitoral

Com vista a efetuar a sequência de operações jurídicas e materiais que se desenvolvem após a votação com vista à contagem e análise dos votos entrados nas urnas e à determinação dos resultados obtidos nas eleições dos deputados para o Parlamento Europeu, existe um apuramento parcial (realizado pela respetiva assembleia de voto) (artigo 100.º LEAR *ex vi* artigo 1.º LEPE) um apuramento intermédio (a efetuar na sede de cada distrito do continente ou em cada uma das regiões autónomas) (artigo 107.º LEAR *ex vi* artigo 12.º LEPE) e um apuramento geral (artigo 12.º, n.ºs 3 a 6 LEPE).

O apuramento intermédio é realizado por uma assembleia, com um juiz exercendo as funções de presidente, sendo as deliberações daquela tomadas coletivamente e vinculando toda a assembleia de apuramento em função do resultado dessa deliberação.

Assim, a assembleia de apuramento intermédio tem a seguinte composição:

a) O juiz presidente do tribunal da comarca com sede na capital do círculo eleitoral ou, na sua impossibilidade ou se for mais conveniente, magistrado judicial de secção de instância central da comarca, em quem ele delegue, com voto de qualidade<sup>21</sup>;

b) Dois juristas escolhidos pelo presidente<sup>22</sup>;

c) Dois professores de Matemática que lecionem na sede do círculo eleitoral, designados pelo Ministério da Educação ou, nas regiões autónomas, pelo Representante da República<sup>23</sup>;

d) Seis presidentes de assembleia de voto ou secção de voto, designados pelo tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma;

e) Um secretário de justiça do núcleo da sede do tribunal da comarca, designado pelo presidente, ouvido o administrador judiciário, que servirá de secretário<sup>24</sup>.

---

<sup>21</sup> A alteração introduzida não estabelece quem preside à assembleia de apuramento geral, mas, face ao propósito desta lei (adaptação à Lei da Organização do Sistema Judiciário), parece dever ser essa a interpretação a conferir a esta disposição normativa: **preside o juiz**.

Do mesmo modo a referência ao **voto de qualidade** (que decorria da versão anterior da lei eleitoral), não está expressa, embora se infira do artigo 33.º, n.º 1 do Código de Procedimento Administrativo.

<sup>22</sup> De acordo com o Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República n.º 4/88, de 24 de março, que a nomeação de magistrados do Ministério Público como “juristas” na assembleia de apuramento não conflitua com as regras estatutárias aplicáveis a estes magistrados, uma vez que estão sujeitos, enquanto cidadãos, ao cumprimento do dever cívico de intervir nas operações emergentes dos deveres cívico-políticos que decorrem do processo eleitoral.

<sup>23</sup> Utilizam-se aqui as atuais designações (Ministério da Educação e Representante da República).

<sup>24</sup> Na sequência das alterações introduzidas à LEAR que adequaram estas normas à nova organização judiciária (Lei Orgânica n.º 10/2015, de 14 de agosto), deixou de ser mencionado que o secretário da assembleia de apuramento geral não dispõe de direito a voto, ao contrário do que sucede com outras leis eleitorais (*e.g.* artigo 98.º, n.º 1, alínea *e*) da Lei Eleitoral do Presidente da República, artigo 114.º, n.º 1, alínea *e*) da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, artigo 110.º, n.º 1, alínea *e*) da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, artigo 151.º, n.º 1, alínea *e*) da Lei Orgânica do Regime do Referendo, artigo 142.º, alínea *e*) da Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais e artigo 12.º, n.º 1 da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu, que determina a aplicação subsidiária das regras aplicáveis à assembleia de apuramento distrital nas eleições para a Assembleia da República).

Não obstante esta incompreensível omissão legislativa, afigura-se-nos que o secretário não dispõe de direito de voto por não ser essa a tradição legislativa ao longo de mais de quatro décadas de processos eleitorais, pela evidente falta de uniformização relativamente aos demais processos eleitorais e pela

A assembleia de apuramento geral deve estar constituída até à antevéspera do dia da realização da eleição, dando o respetivo presidente conhecimento público da sua constituição através de edital a afixar à porta do edifício designado pelo presidente da assembleia de apuramento para a realização da mesma (artigo 108.º, n.º 2, LEAR)<sup>25</sup>.

A assembleia de apuramento intermédio inicia os trabalhos pelas nove horas do segundo dia seguinte ao da realização da eleição<sup>26</sup>, no local para o efeito designado pelo presidente da assembleia (artigo 107.º, n.º 1, LEAR).

A assembleia de apuramento tem a natureza de um órgão de administração eleitoral autónoma e independente, de existência não permanente (Manuel Freire Barros, *Conceito e Natureza Jurídica do Recurso Contencioso Eleitoral*, Coimbra: Almedina, 1998, pp. 46-48), cuja constituição e atribuições estão exaustivamente enumeradas nas diversas leis eleitorais.

No exercício das suas funções, as assembleias de apuramento estão sujeitas apenas à lei, gozando de completa independência funcional na sua aplicação.

Não existe qualquer relação de hierarquia entre as assembleias de apuramento e qualquer outro órgão do Estado, nomeadamente o Governo ou o Representante da República nas Regiões Autónomas, pelo que não está subordinada a qualquer dos poderes que consubstanciam uma relação hierárquica (poderes de direção, de obediência, de sujeição a inspeção e a supervisão, poder disciplinar e poder dispositivo da competência legalmente atribuída)<sup>27</sup>.

As deliberações das assembleias de apuramento (intermédio e geral) apenas são suscetíveis de censura por via de recurso contencioso para o Tribunal Constitucional (artigo 13.º, n.º 3 LEPE) não podendo qualquer outro órgão do Estado revogar ou alterar a deliberação tomada em cumprimento de ordem diversa ou substituir-se-lhe no exercício das suas funções.

\*

A assembleia de apuramento intermédio é integrada por um número ímpar de membros o qual visa evitar a ocorrência de empates em eventuais decisões ou deliberações<sup>28</sup> e, como em qualquer outra assembleia, não é necessária para a validade do seu funcionamento a presença de todos os seus membros, exigindo-se apenas que exista quórum de funcionamento e, eventualmente, que esteja presente pelo menos um membro de cada uma das componentes da assembleia de apuramento geral

---

circunstância do secretário não dispor normalmente de direito de voto nas deliberações dos órgãos administrativos.

<sup>25</sup> A falta de comunicação aos representantes das candidaturas concorrentes do local onde se vai proceder à reunião da assembleia de apuramento geral não constitui fundamento para a concessão de prazo diverso para a apresentação das reclamações ou recursos, na medida em que um mínimo de diligência devida por parte dos mandatários deverá levá-los a comparecer no local estabelecido por lei, às 9 horas do 2.º dia seguinte ao da realização da eleição para, se pretenderem assistir aos trabalhos da assembleia, apresentarem as suas reclamações, protestos e contraprotostos (artigos 147.º, n.º 1 e 143.º).

<sup>26</sup> Prevendo a lei que os resultados do apuramento sejam proclamados pelo presidente da assembleia até ao 10.º dia posterior ao da eleição (artigo 111.º-A, da Lei Eleitoral), parece que o termo para a conclusão dos trabalhos se situa entre o 2.º e o 10.º dia após a realização do ato eleitoral.

<sup>27</sup> Esta noção de independência funcional é reforçada pela respetiva presidência, que é legalmente atribuída a um juiz de direito, titular de um órgão de soberania independente dos demais poderes do Estado.

<sup>28</sup> Esta premissa tem por base o entendimento de que o secretário não dispõe de direito de voto.

(jurídica, professores, presidentes da mesa), sendo que o presidente deverá sempre estar presente.

Embora existam atos que o presidente da assembleia de apuramento intermédio tenha que praticar anteriormente ao início dos trabalhos (artigos 103.º, 106.º, n.º 107.º e 108.º, n.º 1, alíneas *b*), *d*) e *e*) LEAR *ex vi* artigo 12.º, n.º 1 LEPE), a mesma inicia as operações às nove horas do 2.º dia seguinte ao da realização da eleição e a sua função esgota-se com a proclamação dos resultados, os quais devem ocorrer até ao 10.º dia posterior ao da votação (artigos 111.º-A e 112.º LEAR *ex vi* artigo 12.º, n.º 1 LEPE).

No apuramento local, os representantes das candidaturas concorrentes têm o direito de estar presentes, examinar os boletins, bem como os respetivos registos e, no caso de terem dúvidas ou objeções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, podem apresentar reclamações ou protestos, enquanto que, durante as operações de apuramento intermédio, os candidatos e os mandatários das listas têm o direito de assistir, sem voto, à assembleia, podendo igualmente apresentar reclamações ou protestos ou contraprotostos (artigos 108.º, n.º 3 e 113.º, ambos LEAR *ex vi* artigo 12.º, n.º 1 LEPE).

É admissível a presença de eleitores, cabendo à assembleia de apuramento disciplinar os trabalhos com vista a não existir qualquer perturbação das operações e do funcionamento da assembleia.

## 6.2. Funcionamento da assembleia de apuramento intermédio

No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento intermédio decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verifica os boletins de voto considerados nulos, reapreciando-os segundo um critério uniforme<sup>29</sup> e, em função destas operações, corrige, se for caso disso, o apuramento da respetiva assembleia de voto (artigo 110.º LEAR *ex vi* artigo 12.º, n.º 1 LEPE).

Assim, são impostas à assembleia de apuramento intermédio duas tarefas, no âmbito do seu poder de reapreciação, e que também delimitam a sua competência: pronunciar-se sobre os boletins em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e reapreciar os boletins considerados nulos ou, dito de outra forma, ainda que não tenha havido reclamação ou protesto que sobre eles incida, a assembleia de apuramento intermédio reaprecia sempre os votos que, nas assembleias de apuramento local, tenham sido considerados nulos.

Parece também extrair-se daquela disposição normativa que os votos havidos como válidos pelas assembleias de apuramento local e relativamente aos quais não tenha sido apresentada qualquer reclamação pelos delegados das listas, se tornam definitivos, não podendo ser objeto e modificação da sua validade (Acórdão TC n.º 548/2005 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 219, de 15/11/2005).

Na fase administrativa ou de procedimento eleitoral, a última palavra sobre a nulidade dos votos cabe à assembleia de apuramento, independentemente da provocação dos interessados. Há boas razões para que assim seja, isto é, para que o juízo das assembleias de apuramento local ou de cada uma das mesas por que a assembleia de voto se distribui seja subtraído ao princípio da aquisição progressiva dos atos.

Na verdade, a distinção entre operações preliminares, nas quais se analisam os boletins de voto com votos nulos e os boletins sobre os quais tenha recaído reclamação ou protesto, e operações de apuramento geral, em que se procede, além do mais, à verificação do número total de votos obtidos por cada lista, dos votos em branco e do número de votos nulos, indicia que as operações de análise material dos boletins de voto, em ordem à sua apreciação e rejeição, apenas se reportam aos votos nulos e votos que foram objeto de reclamação (artigos 98.º e 99.º LEAR *ex vi* artigo 12.º, n.º 1 LEPE).

No que respeita aos demais votos, funciona o princípio da aquisição progressiva dos atos, para que os diversos estádios, depois de consumados e não contestados no tempo útil para tal concedido, não possam ulteriormente, quando já se percorre uma etapa diversa do *iter* eleitoral, vir a ser impugnados: é que, a não ser assim, o processo eleitoral, delimitado por uma calendarização rigorosa, acabaria por ser subvertido mercê de decisões extemporâneas que, em muitos casos, determinariam a impossibilidade de realização dos atos eleitorais.

Por outro lado, o juízo sobre se determinado boletim de voto contém um «voto nulo» implica ou pode implicar a desconsideração de uma manifestação de vontade do eleitor que, embora sujeito a uma enunciação legal taxativa, não está imune a erros de interpretação ou aplicação ou à ineliminável subjetividade do juízo de facto de cada

---

<sup>29</sup> No início dos trabalhos da assembleia de apuramento, deverá ser fixado um critério uniforme para apreciação dos votos nulos (Acórdão TC n.º 541/2009 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 215, de 05/11/2009).

observador. Essa vulnerabilidade aumenta pela multiplicação de decisores, inerente à dispersão do apuramento local, tendo o legislador querido reduzir esse risco, sujeitando sempre os boletins de voto classificados no apuramento local como comportando um «voto nulo» a reexame da assembleia de apuramento local, em princípio única para cada distrito do continente ou região autónoma que os vai reapreciar segundo um critério uniforme (artigo 110.º, n.º 2 LEAR *ex vi* artigo 12.º, n.º 1 LEPE), sem prejuízo do recurso contencioso junto do Tribunal Constitucional (artigo 13.º, n.º 3 LEPE).

Deste modo, não se pode afirmar que a decisão da assembleia de apuramento seja um ato meramente confirmativo, uma vez que, embora repita o conteúdo da decisão anterior, o reexame dos pressupostos decorre de revisão imposta por lei.

É sobre o exercício deste poder legal - ou em perspetiva centrada na sua expressão, mas materialmente equivalente, sobre esta estatuição legalmente inovatória - que vai incidir o recurso contencioso. É, portanto, este o ato em que se verifica a ilegalidade do apuramento que se quer sujeitar à apreciação judicial, porque é este o momento em que, segundo o procedimento legalmente ordenado, a decisão de considerar que determinado boletim contém um «voto nulo» se torna definitiva. Consequentemente, é relativamente a essa decisão e apenas relativamente a essa decisão que, em recurso contencioso interposto da deliberação de apuramento geral que mantenha a qualificação de determinado voto (já como tal qualificado) como «voto nulo», tem de se verificar a existência de reclamação, como pressuposto do recurso contencioso (Acórdão TC n.º 565/2005 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 223, de 21/11/2005).

\*

O princípio do sufrágio secreto é uma garantia da própria liberdade de voto e este princípio implica a proibição da sinalização do voto, como modo de impedir a reconstrução posterior do efetivo sentido do voto de cada eleitor, ou seja, o cidadão não pode, no modo como expressa a sua opção no boletim, comprometer o segredo do voto.

Ao proibir, sob pena de nulidade, qualquer uma das situações previstas nas leis eleitorais como votos nulos, o legislador visa assegurar esse princípio pois, de outro modo, o cidadão eleitor sentir-se-ia condicionado a transmitir a quem posteriormente observasse os boletins (membros das mesas, delegados ou representantes das candidaturas) sinais que identificassem subjetivamente o voto, ficando em risco a garantia de que, no momento da decisão, o eleitor faz uma opção tanto quanto possível livre de coação física ou psicológica de quaisquer entidades públicas ou privadas. O que, face à multiplicidade de modos de sinalizar o voto, só se consegue mediante uma absoluta proibição de que no boletim sejam introduzidos quaisquer elementos além daquele que a lei prevê como modo vinculado de manifestar a opção de voto.

A finalidade visada pelo legislador com as normas de qualificação dos votos como nulos não é apenas de assegurar com rigor a determinação da vontade do eleitor mas também a de garantir a tutela do sigilo de voto, pelo que todo o sinal que sirva ou possa objetivamente servir para determinar a pessoa do eleitor também deve conduzir à nulidade do voto<sup>30</sup>.

---

<sup>30</sup> É evidente que no domínio da determinação da vontade do eleitor, todas as presunções são falíveis, não sendo possível atribuir um sentido unívoco à aposição de um traço adicional num boletim de voto, podendo significar, entre outros sentidos possíveis, um reforço da opção, o repúdio de determinada

Assim, compete à assembleia de apuramento intermédio reapreciar os resultados decidindo sobre os boletins de votos em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verificar os boletins de voto considerados nulos, reapreciando-os segundo **critério uniforme**, proclamando os resultados da votação, após correções se a elas houver lugar, até ao décimo dia posterior à votação (artigos 110.º, 111.º-A e 112.º LEAR *ex vi* artigo 12.º, n.º 1 LEPE).

Cabe também à assembleia de apuramento intermédio a contabilização, no âmbito territorial do respetivo distrito do continente ou região autónoma, dos resultados obtidos nesse círculo, competindo-lhe, “a verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes, verificação dos números totais de votos obtidos por cada lista, do número de votos em branco e de votos nulos e decisão sobre as reclamações e protestos” o qual é realizado com base nas atas do apuramento local e exame dos votos nulos e daqueles sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto (artigos 109.º e 111.º LEAR *ex vi* artigo 12.º, n.º 1 LEPE).

O apuramento dos resultados gerais da eleição e a proclamação dos candidatos eleitos cabe a uma assembleia de apuramento geral que inicia os seus trabalhos no 15.º dia posterior ao da eleição, sendo presidida pelo presidente do Tribunal Constitucional (artigo 12.º, n.ºs 3 e 4, alínea a), LEPE).

O apuramento intermédio deve assentar na “razoabilidade dos indícios recolhidos para aferir da influência que eventuais irregularidades possam ter tido no resultado eleitoral” pelo que as ocorrências normais de qualquer processo de votação não justificarão a reapreciação dos critérios e operações eleitorais seguidas pela assembleia de apuramento local (Acórdão TC n.º 198/98 *in* Diário da República, de 09/04/1998).

De igual modo, para a verificação dos votos nulos e para a decisão sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto, a assembleia de apuramento geral deve, no início dos seus trabalhos, definir um critério uniforme (artigo 110.º, n.º 2 LEAR *ex vi* artigo 12.º, n.º 1 LEPE)<sup>31</sup>.

---

alternativa, uma hesitação, a vontade de anular o voto, um acidente no manejo do instrumento de escrita mas, numa situação em que seja confrontada a nitidez da cruz desenhada no quadrado correspondente com as características e localização do traço suplementar, não pode a sua presença gerar dúvidas de interpretação da vontade do eleitor quando o traço não interfira com qualquer elemento da mancha gráfica, surgindo no quadrante inferior do boletim fora da zona impressa, materializando-se numa linha não retilínea, de pequeno comprimento e muito pouca nitidez, denotando accidentalidade. Não pode assim atribuir-se a esse grafismo, num horizonte de razoabilidade, a suspeição de se tratar de um sinal proibido já que se trata de um leve risco que roça a impercetibilidade, que é dificilmente repetível e cuja presença no boletim de voto até bem que poderia escapar ao observador médio, designadamente ao próprio eleitor de solicitar novo boletim perante a hipotética pré-existência ou a introdução inadvertida de elementos suscetíveis de comprometer a expressão da sua vontade (artigo 115.º, n.ºs 7 e 8 LEAR *ex vi* artigos 1.º e 12.º, n.º 1 LEPE) (Acórdão TC n.º 530/2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 210, de 29/10/2009).

<sup>31</sup> Acórdãos do TC n.º 11/2002 e n.º 13/2002, ambos publicados no Diário da República, 2.ª série, n.º 25, de 30/01/2002, pp. 1911-1917; Acórdão TC n.º 210/2015; Acórdão TC n.º 738/2013 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 219, de 12/11/2013, p. 33244; Acórdão TC n.º 532/2009, *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 210, de 29/10/2009, p. 44144.

Para efeitos de determinação deste critério uniforme, estas decisões do Tribunal Constitucional consideraram ainda as seguintes situações:

- a) Os votos onde se encontre assinalado um único traço ou ponto feito no quadrado;
- b) Os votos assinalados com uma cruz fora do quadrado;

Para a adoção desse critério uniforme na apreciação dos votos nulos, nos termos do disposto no artigo 98.º, LEAR, considera-se «**voto nulo**» o correspondente ao boletim em que:

- a) Tenha sido assinalado mais de um quadrado;
- b) Haja dúvidas quanto ao quadrado assinalado;
- c) Tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma candidatura que tenha sido rejeitada ou desistido das eleições;
- d) Tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
- e) Tenha sido escrita qualquer palavra;
- f) Quando o sobrescrito com o boletim de voto antecipado ou por voto postal não chegue nas condições previstas nos artigos 79.º-B, 79.º-C, 79.º-D, 79.º-E e 79.º-G LEAR, ou seja recebido em sobrescrito que não esteja adequadamente fechado<sup>32</sup>.

\*

O eleitor deve assinalar com uma cruz, em cada boletim de voto, no quadrado correspondente à lista em que pretende votar, sendo essa a forma de manifestação da sua vontade política (artigo 96.º, n.º 4 LEAR *ex vi* artigo 1.º LEPE).

Não deve ser considerado voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não sendo perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale equivocadamente a vontade do eleitor (artigo 98.º, n.º 3 LEAR *ex vi* artigo 1.º LEPE).

Sobre o sinal identificador da opção de voto, entende a jurisprudência que a função identificadora do boletim de voto apenas é cumprida por uma cruz colocada sobre o quadrado que se deseja assinalar pelo que qualquer sinal diferente de uma cruz torna o voto nulo (Acórdão TC n.º 319/85 *in* Diário da República, 2.ª série, de 15/04/1986) e a declaração de vontade em que se traduz o voto tem que de ser feita através de uma cruz assinalada num quadrado, em princípio inscrita nele, valendo, todavia, como tal a cruz que não seja perfeitamente desenhada ou exceder os limites do quadrado, desde que, nestes dois casos, assinale inequivocamente a vontade do eleitor (Acórdão TC n.º 320/85 *in* Diário da República, 2.ª série, de 15/04/1986), não podendo considerar-se assinalados de forma legalmente válida os boletins de voto que tenham sido marcados fora do local a isso destinado nem, por outro lado, aqueles que tenham sido assinalados por uma marca que não corresponda, de modo nenhum, a uma cruz, ainda que desenhada de uma forma imperfeitíssima (Acórdão TC n.º 326/85 *in* Diário da República, 2.ª série, de 16/04/1986; Acórdão TC n.º 8/94 *in* Diário da República, 2.ª série, de 31/03/1994; Acórdão TC n.º 602/2001 *in* Diário da República, 2.ª série, de 21/02/2002; Acórdão TC n.º 523/2009 *in* Diário da República, n.º 211, de 30/10/2009).

O boletim de voto, além da cruz marcada no quadrado correspondente à candidatura escolhida, não pode conter qualquer outro sinal (corte, desenho ou rasura),

---

c) Os votos assinalados com uma cruz em que o ponto de intersecção das duas linhas da mesma se situe fora do quadrado;

d) Os votos assinalados com uma cruz sobre o símbolo ou nome do partido;

e) Os votos em que se verifique, simultaneamente, uma cruz assinalada no quadrado e um traço noutro quadrado;

f) Os votos com uma cruz assinalada num quadrado mas em que uma ou outra das suas linhas invada outro quadrado.

<sup>32</sup> Na primeira situação enunciada nesta disposição normativa, o poder de reapreciação da assembleia de apuramento geral fica prejudicado (artigos 137.º e 149.º, n.º 1 LEAR).

definindo-se a cruz como a interseção de dois segmentos de reta, sendo considerado o voto válido se e quando a interseção ocorrer junto das linhas que delimitam o quadrado, não sendo considerado como voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não seja perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

Assim, o boletim, para ser válido, não pode ter, para além da cruz, qualquer outro sinal, corte, desenho ou rasura. Um outro traço que assinale, de modo mais ou menos evidente, um outro quadrado que não o marcado pela cruz do boletim não pode deixar de ser havido como «desenho», tornando nulo esse boletim (Acórdão TC n.º 864/93 *in* Diário da República, 2.ª série, de 31/03/1994; Acórdão TC n.º 862/93 *in* Diário da República, 2.ª série, de 10/05/1994; Acórdão TC n.º 728/97 *in* Diário da República, 2.ª série, de 04/02/1998; Acórdão TC n.º 565/2005 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 223, de 21/11/2005).

Também não satisfaz a qualificação como voto válido quando a cruz colocada pelo eleitor não se contenha dentro dos limites do quadrado, apresentado um traço na diagonal dentro deste e não uma cruz, definindo-se esta como a intersecção de dois segmentos de reta ou quando a intersecção dos dois segmentos de reta está totalmente fora das linhas do quadrado, para além de um vinco com a ponta de uma caneta (Acórdão TC n.º 532/2009 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 210, de 29/10/2009).

De igual modo, uma cruz imperfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado não determina a nulidade do boletim de voto, desde que assinale inequivocamente a vontade do eleitor mas a inexistência de uma cruz ou a sua colocação no exterior do quadrado, ainda que pudesse revelar inequivocamente a vontade do eleitor, não deixa de acarretar a nulidade do voto, na medida em que não se pode subverter o princípio de que a lei não deixa à liberdade do eleitor o modo de assinalar o seu voto; finalmente, as cruces adicionais assinaladas nos votos são consideradas desenhos retirando ao boletim de voto a função exclusiva de manifestação do voto e da correspondente intencionalidade (Acórdão TC n.º 11/2002 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 25, de 30/01/2002, p. 1912; Acórdão TC n.º 603/2001 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 23, de 28/01/2002, p. 1808).

Sobre o conceito de cruz perfilhado pela jurisprudência eleitoral, parece ser necessária a interseção dentro do quadrado de dois segmentos de reta, ainda que imperfeitamente desenhados ou excedendo mesmo os limites do quadrado (Acórdão TC n.º 8/2002 *in* Diário da República, 2.ª série, de 21/02/2002).

O boletim não pode conter outros elementos introduzidos pelo eleitor (corte, desenho, rasura ou palavras escritas), além da cruz que assinala a opção de voto, com vista a garantir a certeza na interpretação da vontade do eleitor mas também garantir o próprio segredo de voto<sup>33</sup>.

A proibição de que o eleitor faça no boletim outros sinais, além da cruz no local próprio, tem uma dupla finalidade: por um lado, eliminar qualquer elemento que

---

<sup>33</sup> Numa situação em que constava do boletim de voto um leve risco que roça a impercetibilidade, o Tribunal Constitucional considerou esse voto válido na medida em que o traço existente no boletim em causa (uma cruz no quadrado correspondente e um risco ou traço irregular, de cerca de um centímetro, localizado no lado esquerdo e após a parte impressa do boletim, efetuado a tinta azul como a da cruz mas com menor intensidade) não era de molde a lançar a dúvida sobre a real intenção do eleitor (Acórdão TC n.º 530/2009 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 210, de 29/10/2009).

perturbe a percepção da escolha do eleitor e, por outro, assegurar que ninguém tenha possibilidade de certificar-se, a partir dos boletins de voto, de qual foi o sentido de voto de um determinado eleitor.

Ao inscrever nitidamente uma cruz no quadrado correspondente a um determinado partido, mas inserindo no mesmo quadrado um desenho adicional que é suscetível de interferir com o sentido unívoco pelo que se deve expressar a vontade do eleitor, esse voto não pode deixar de ser considerado nulo (Acórdão TC n.º 541/2009 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 215, de 05/11/2009).

Para os efeitos previstos nos artigos 98.º e 110.º, ambos LEAR, pode adotar-se como critério geral uniforme de reapreciação dos votos considerados nulos pelas assembleias de apuramento geral o seguinte: não serão considerados nulos os boletins de voto em que, não se verificando qualquer outra causa de invalidação prevista na lei, tenha sido assinalada uma cruz, entendida esta como o desenho que consista na intersecção de dois traços tendencialmente retilíneos ou significando manifestamente esse sinal, ainda que imperfeitamente desenhados ou excedendo em medida razoável os limites do quadrado respetivo, desde que tal intersecção ocorra dentro do quadrado respetivo e nenhum dos traços intersecte outro quadrado ou quaisquer caracteres ou símbolos do boletim (Acórdão TC n.º 579/2005 *in* Diário da República, 2.ª série, de 21/11/2005).

Este critério está de acordo com a jurisprudência uniforme do Tribunal Constitucional a propósito da validade da expressão de voto (Acórdão TC n.ºs 320/85, 326/85, 864/93, 725/97, 734/97, 8/94, 602/2001 e 8/2002) donde se extrai, desde logo, que devem considerar-se nulos os votos que contenham uma cruz fora do quadrado assinalado no boletim de voto na linha correspondente a cada partido ou coligação e só se admite a validade dos votos quando a intersecção dos traços que formam a cruz se inscreva dentro do respetivo quadrado, desde que assinale inequivocamente a vontade do eleitor (artigo 115.º, n.º 4 LEAR).

Não se estabelece o critério para determinar, em qualquer circunstância, a validade do voto, mas apenas consagra uma exigência adicional para a validade dos votos expressos (cruz imperfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado) (Acórdão TC n.º 563/2005 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 221, de 17/11/2005).

Há alguns anos e em atos eleitorais anteriores, a Comissão Nacional de Eleições tem disponibilizado uma ferramenta informática de apoio à elaboração das atas das assembleias de apuramento geral bem como a automatização das ações de cálculo matemático (alterações de contagens, de sentido de votos nulos e sob protesto, somatórios, totais ou parciais, e cálculos de percentagens<sup>34</sup>), ferramenta que funciona através de uma rede privada virtual (**VPN.Eleitoral**).

Esta ferramenta informática, de apoio às assembleias de apuramento na realização das respetivas operações, possibilita aos seus utilizadores a realização dos atos inerentes ao seu funcionamento sendo, para o efeito, oportunamente remetidos os documentos de apoio à instalação do acesso, os certificados digitais de acesso e o manual de utilização da VPN.Eleitoral<sup>35</sup>.

É certo que, face à independência de decisão das assembleias de apuramento, estes cálculos e avaliações poderão não ter carácter vinculativo mas, ao mesmo tempo, não se pode deixar de reconhecer a enorme valia e importância que esta ferramenta terá ao facilitar o trabalho e as operações que competem às assembleias de apuramento eleitoral e, sobretudo, tendo em conta a enorme área geográfica que algumas delas abrangem (círculos eleitorais com a dimensão do distrito administrativo ou das regiões autónomas).

---

<sup>34</sup> A função da distribuição de mandatos não é feita pela assembleia de apuramento intermédio, daí que não se torne necessária nesta eleição.

<sup>35</sup> O manual de utilização do **VPN.Eleitoral** pode ser descarregado [aqui](#).

### 6.3. Proclamação e divulgação dos resultados

Os resultados do apuramento intermédio são proclamados pelo presidente da assembleia até ao décimo dia posterior ao da votação e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta do edifício onde funciona a assembleia (artigo 112.º LEAR *ex vi* artigo 12.º, n.º 1 LEPE).

A proclamação é o ato pelo qual o presidente da assembleia de apuramento anuncia oralmente e torna públicos, mediante afixação de edital, os resultados da eleição, envolvendo a declaração propriamente dita, a cargo do presidente, e a sua publicitação, numa primeira fase através do edital afixado à porta do edifício onde os trabalhos da assembleia funcionaram.

O edital da assembleia de apuramento intermédio deve conter os seguintes elementos:

- a) A verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes;
- b) A verificação dos números totais de votos em branco e de votos nulos;
- c) A verificação dos números totais de votos obtidos por cada lista;
- d) A decisão sobre as reclamações e protestos.

Do apuramento geral é imediatamente lavrada ata donde constem os resultados das respetivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados e as decisões que sobre eles tenham sido proferidas (artigo 113.º, n.º 1 LEAR *ex vi* artigo 12.º, n.º 1 LEPE)<sup>36</sup>.

Nos dois dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente da assembleia (mediante a colaboração do secretário) envia dois exemplares da ata à Comissão Nacional de Eleições, por seguro do correio ou por próprio, contra recibo (artigo 113.º, n.º 2, LEAR *ex vi* artigo 12.º, n.º 1 LEPE)<sup>37</sup>.

Os cadernos de recenseamento e demais documentação presentes à assembleia de apuramento, bem como a ata desta, são confiados à guarda e responsabilidade do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito do continente ou Região Autónoma (artigo 114.º LEAR *ex vi* artigo 12.º, n.º 1 LEPE).

---

<sup>36</sup> Da ata elaborada pelo secretário da assembleia de apuramento intermédio (cujo modelo pode ser disponibilizado pela Comissão Nacional de Eleições e com elementos introduzidos pelo VPN.Eleitoral) deve constar o seguinte:

- a) O local onde funciona a assembleia e hora de abertura e de encerramento;
- b) O nome dos elementos que compõem a assembleia de apuramento e dos delegados, representantes, candidatos dos partidos políticos e deliberações;
- c) As deliberações tomadas pela assembleia sobre quaisquer ocorrências que tenham tido lugar no decurso da mesma;
- d) Os critérios uniformes para reapreciação dos votos considerados nulos e sobre os quais tenha sido apresentado protesto;
- e) As deliberações sobre as reclamações e protestos apresentados à assembleia de apuramento geral;
- f) Verificação dos números totais de eleitores inscritos e de votantes;
- g) Verificação dos números totais de votos em branco e de votos nulos;
- h) Verificação dos números totais de votos obtidos por cada lista;
- i) As reclamações, protestos e contraprotostos apresentados e as decisões que sobre eles recaíram.

<sup>37</sup> Com vista a simplificar, agilizar e tornar mais célere as comunicações e tendo em conta que a ata é elaborada a partir de uma aplicação desenvolvida pela Comissão Nacional de Eleições, não vemos qualquer impedimento a que o ficheiro com a ata, após a assinatura do presidente e do secretário, seja remetida através de correio eletrónico certificado, com o respetivo recibo de leitura e de entrega.

Aos candidatos e aos mandatários de cada lista proposta à eleição, bem como, se o requerer, a qualquer partido, ainda que não tenha apresentado candidatos, são passadas pela secretaria do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma, certidões ou fotocópias da ata de apuramento intermédio, devendo estas certidões ser passadas no prazo de três dias (artigos 116.º e 169.º, alínea *b*), LEAR *ex vi* artigo 12.º, n.º 1 LEPE).

A emissão destas certidões encontra-se isenta de quaisquer taxas ou emolumentos, imposto de selo ou taxa de justiça (artigo 170.º, alínea *a*) LEAR *ex vi* artigo 12.º, n.º 1 LEPE).

#### 6.4. Impugnação das deliberações

As irregularidades ocorridas durante as operações de apuramento intermédio podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objeto de reclamação ou protesto apresentado no ato em que se verificaram, após o que serão consideradas sanadas (artigo 13.º LEPE)<sup>38</sup>.

A assembleia de apuramento intermédio pode contar integralmente os boletins de voto considerados válidos pela assembleia de apuramento local, mas não pode alterar a qualificação por esta atribuída a esses votos.

Deste modo, resulta evidente que os votos havidos por válidos pelas assembleias de apuramento local e relativamente aos quais não foi apresentada qualquer reclamação pelos delegados das listas tornam-se definitivos, não podendo ser objeto de reapreciação e modificação da sua validade (neste sentido, Acórdão TC n.º 864/93, de 29/12/2003; Acórdão TC n.º 903/94, de 04/01/1994; Acórdão TC n.º 210/2015; Acórdão TC n.º 738/2013 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 219, de 12/11/2013, p. 33244; Acórdão TC n.º 643/2013 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 208, de 28/10/2013, p. 31996).

Com efeito, a votação em qualquer assembleia de voto apenas pode ser julgada nula quando se hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição (artigo 119.º LEAR *ex vi* artigo 12.º, n.º 1 LEPE)<sup>39</sup>.

Contudo, o Tribunal Constitucional já admitiu que, “para que se anule a votação em qualquer assembleia de voto ou a votação em todo o círculo, não é necessário comprovar que as ilegalidades cometidas tenham efetivamente influído no resultado geral da eleição nesse círculo, medido pela distribuição de mandatos; basta a possibilidade - porventura razoável, uma probabilidade atendível - de terem gerado esse efeito” (Acórdão TC 133/2022).

A verificação dos números totais obtidos por cada lista nas diversas mesas de voto e a apreciação da correção da soma desses números, tendo em vista a determinação dos números totais de votos obtidos por cada lista concorrente, não implica necessariamente a contagem de todos os votos de todas as secções de voto, quanto a uma determinada eleição pois, não existindo divergências quanto às outras assembleias e secções de voto, não se torna necessário efetuar nova contagem dos votos das mesas respetivas (Acórdão TC n.º 547/2005 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 218, de 14/11/2005).

Contudo, quando esteja em causa a existência de um mero erro ou lapso material, é de admitir que à assembleia de apuramento intermédio seja lícita a realização de determinadas diligências com vista à correção do erro ou lapso material, o que é suscetível de conduzir a que aquele órgão, ao proceder à verificação dos números totais de votos obtidos por cada lista, não deva limitar-se a tomar em conta somente as atas

---

<sup>38</sup> Conforme resulta do já mencionado **princípio da aquisição progressiva dos atos**.

Assim, é intempestivo o protesto formulado no decurso da assembleia geral de apuramento quando respeitante a irregularidades ocorridas no apuramento local ou incidências respeitantes à polícia da assembleia de voto (artigo 156.º, n.º 1 LEAR) (Acórdão TC n.º 541/2009 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 215, de 05/11/2009).

<sup>39</sup> Indeferindo a reclamação apresentada num caso em que a irregularidade invocada não seria suscetível de modificar o resultado geral da eleição em causa (Acórdão TC n.º 519/2009 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 210, de 29/10/2009).

das operações de apuramento local (neste sentido, Acórdão TC n.º 15/2002 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 43, de 22/02/2002, p. 3513; Acórdão TC n.º 543/2009 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 21, de 05/11/2009, p. 45140; Acórdão TC n.º 545/05, *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 218, de 14/11/2005, p. 15984).

A possibilidade de a assembleia de apuramento intermédio proceder à realização de determinadas diligências com vista à correção do erro ou lapso material foi expressamente admitida pelo Tribunal Constitucional (Acórdão TC n.ºs 17/90, 18/90, 20/98 e 2/2002) na medida em que o próprio artigo 109.º, n.º 1, LEAR (aplicável *ex vi* artigo 12.º, n.º 1 LEPE), não exclui necessariamente a consideração de elementos constantes de outros documentos ou até a contagem integral dos votos<sup>40</sup>.

Como requisitos da admissibilidade dessas diligências destinadas à correção do erro ou lapso material, tem sido exigida a perceptibilidade da existência do erro ou lapso material, em face do teor do documento em que o erro ou lapso se contenha, ou a verosimilhança ou alta probabilidade da existência do erro ou lapso (neste sentido, Acórdão TC n.º 25/2002 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 47, de 25/02/2002; Acórdão TC n.º 545/2005 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 218, de 14/11/2005; Acórdão TC n.º 541/2009 *in* Diário da República, n.º 215, de 05/11/2009).

As operações de apuramento são operações materiais, levadas a cabo nas próprias assembleias ou secções de voto e os resultados obtidos devem ser manuscritos nas atas das operações pelo secretário da mesa ou secção, podendo a cada vez maior celeridade imprimida ao processo de apuramento parcial com vista ao conhecimento dos resultados provisórios potenciar inexatidões materiais e erros de contagem, motivando a comunicação de números inexatos e, deste modo, dever admitir-se que a repetição da contagem pela assembleia de apuramento geral possa redundar na deteção ou correção de eventuais discrepâncias.

\*

Nos termos do disposto no artigo 108.º, n.º 3 LEAR *ex vi* artigo 12.º, n.º 1 LEPE, os candidatos e os mandatários das listas têm o direito de examinar os boletins, bem como os respetivos registos, assistindo, sem direito de voto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral e, no caso de terem dúvidas ou objeções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de suscitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente<sup>41</sup>.

Das decisões proferidas sobre as irregularidades ocorridas no decurso da votação e das operações de apuramento parcial, intermédio e geral cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor pelos candidatos, mandatários, partidos políticos que, no círculo, concorrem à eleição, no dia seguinte ao da afixação do edital com a publicação dos resultados do apuramento (artigo 13.º LEPE).

---

<sup>40</sup> O que (repetimos) não implica a alteração da qualificação dada pela assembleia de apuramento local caso não tenha havido reclamação ou protesto sobre esses votos.

<sup>41</sup> Este direito é extensível aos candidatos mas, com vista a evitar aglomerações na assembleia, pode ficar restringida a um candidato por cada lista. A perturbação dos trabalhos da assembleia de apuramento constitui ilícito eleitoral, sendo os poderes conferidos para esse efeito exercidos pelo respetivo presidente (artigo 161.º LEAR *ex vi* artigo 14.º LEPE).

Contudo, isso não significa que possa ser conferido o direito a qualquer dos representantes das candidaturas de proceder pessoalmente à recontagem dos votos (Acórdão TC n.º 541/2005 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 217, de 11/11/2005).

Estes recursos - previstos na legislação eleitoral - “têm uma vocação objetivista, não visando em primeira linha salvaguardar os interesses particulares dos recorrentes, mas garantir a legalidade e integridade dos atos eleitorais, de que depende a própria legitimidade democrática do poder político. É esse interesse público fundamental, que transcende os interesses particulares dos diversos intervenientes no processo eleitoral, que explica o universo alargado de pessoas ou entidades com legitimidade processual para interpor recurso” (Acórdão TC n.º 133/2022).

As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento local ou geral só podem ser apreciadas pelo Tribunal Constitucional desde que, relativamente a elas, tenha sido apresentada reclamação, protesto ou contraprotesto no ato em que se verificaram<sup>42</sup> (artigo 13.º, n.º 1 LEPE) (Acórdão TC n.º 321/85 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 88, de 16/04/1986; Acórdão TC n.º 597/2001 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 44, de 21/02/2002; Acórdão TC n.º 520/2009 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 210, de 29/10/2009; Acórdão TC n.º 521/2009 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 210, de 30/10/2009; Acórdão TC n.º 531/2009 *in* Diário da República, n.º 210, de 29/10/2009; Acórdão TC n.º 522/2009 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 211, de 30/10/2009; Acórdão TC n.º 537/2009 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 214, de 04/11/2009; Acórdão TC n.º 540/2009 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 214, de 04/11/2009; Acórdão TC n.º 542/2009 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 214, de 04/11/2009, p. 44991; Acórdão TC n.º 539/2009 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 215, de 05/11/2009; Acórdão TC n.º 685/13; Acórdão TC n.º 523/09 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 211, de 30/10/2009, p. 44356)<sup>43</sup>.

A ata da assembleia de apuramento intermédio é um documento autêntico (artigos 369.º e 370.º, do Código Civil e 34.º, do Código de Procedimento Administrativo) fazendo prova plena dos factos que refere como praticados pela autoridade ou nela atestados com base nas perceções da entidade documentadora pelo que, não constando da mesma a dedução de reclamação ou protesto e o sentido da mesma, não pode esse facto ser invocado junto do Tribunal Constitucional (Acórdão TC n.º 539/2009 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 215, de 05/11/2009).

O recurso contencioso da deliberação perante o Tribunal Constitucional deve ser interposto no dia seguinte ao da afixação do edital contendo os resultados do apuramento, sendo este prazo contínuo e o termo respetivo considera-se referido ao termo do horário normal de funcionamento do Tribunal pelo que, ocorrendo esse encerramento pelas 16 horas, o recurso deve ser interposto até às dezasseis horas do dia seguinte ao da afixação do edital contendo os resultados do apuramento mesmo que sejam interpostos por via telegráfica, telex ou qualquer outro meio (neste sentido, Acórdão TC n.º 535/2009 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 214, de 04/11/2009; Acórdão TC n.º 536/2009 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 215, de 05/11/2009;

---

<sup>42</sup> Não configura a possibilidade de recontagem dos votos ou de anulação do processo eleitoral a existência de “rumores na opinião pública” sobre a autenticidade do processo eleitoral, cujo efeito jurígeno próprio seria a própria anulação do ato eleitoral. Para que tais factos tenham idoneidade jurídica para o efeito, é necessário que os interessados apresentem a respetiva prova (Acórdão TC n.º 548/2005 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 219, de 15/11/2005).

<sup>43</sup> O Tribunal Constitucional considerou juridicamente inexistente uma decisão judicial proferida pelo tribunal de comarca sem que tenha havido reclamação prévia (Acórdão TC n.º 568/2009 *in* Diário da República, 2.ª série, de 24/11/2009) o que permite concluir que, sem este requisito, o tribunal não pode apreciar oficiosamente qualquer questão que entenda dever corrigir.

Acórdão TC n.º 564/2009 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 222, de 16/11/2009:  
Acórdão TC n.º 712/2013; Acórdão TC n.º 538/2013).

## 7. Destino da documentação e destruição dos boletins de voto

Os boletins de votos nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto, bem como os documentos que lhes digam respeito são remetidos à assembleia de apuramento geral, ficando assim à guarda e responsabilidade do juiz presidente do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma (artigo 103.º, n.º 1 LEAR *ex vi* artigo 12.º, n.º 1 LEPE).

Os restantes boletins de voto são confiados à guarda do juiz de direito da seção de instância local competente em matéria cível ou, se for o caso, da seção de instância central, com competência cível, quando esta se mostre instalada (artigo 104.º, n.º 1 LEAR *ex vi* artigo 12.º, n.º 1 LEPE).

Mostrando-se esgotado o prazo para a interposição de recursos contenciosos ou decididos definitivamente os mesmos, o tribunal da comarca deve promover a destruição dos boletins sobre os quais não houve reclamação ou protestos, bem como os que foram considerados válidos e os demais boletins brancos (artigo 104.º, n.º 2 LEAR *ex vi* artigo 12.º, n.º 1 LEPE).

Não obstante a dispersão de documentos relativos ao mesmo processo eleitoral que poderão estar em tribunais de comarca diferentes<sup>44</sup> ou mesmo em diversos juízos centrais e locais do mesmo tribunal de comarca, o que importa realçar é que todos eles dispõem de um mecanismo seguro e ecológico de recolha de papel que assegura a sua posterior destruição através de métodos que salvaguardem a reciclagem dos materiais.

Assim sendo, sugere-se que o juiz presidente de cada tribunal da comarca onde tenha sido assegurada a custódia do material eleitoral que possa ser objeto de destruição, por iniciativa própria ou por delegação nos respetivos juízes coordenadores, encarregando o Administrador Judiciário ou os Secretários de Justiça de cada núcleo onde se encontre armazenado esse material eleitoral no sentido de coordenarem a operação de recolha dos boletins de voto e a posterior entrega à entidade que efetua a reciclagem de papel em cada um dos tribunais e que se encontram disseminadas por todo o território nacional, circunstância que se afigura suficientemente segura (por via da destruição em segurança dos documentos em causa), com evidentes benefícios para o ambiente (por via da reciclagem dos materiais) e não traduzindo especiais encargos para o erário público.

---

<sup>44</sup> A organização judiciária do território nacional nem sempre corresponde à organização administrativa pelo que podem existir juízos locais com competência cível a que fique confiado material eleitoral sem que pertençam ao tribunal judicial de comarca sediado na capital do distrito (*e.g.* no caso das Comarcas de Lisboa, Lisboa Oeste, Lisboa Norte, Porto, Porto Este e Setúbal).

## BIBLIOGRAFIA

- AAVV., *Dicionário de Legislação Eleitoral*, Volume I, Lisboa: Comissão Nacional de Eleições, 1995
- AMADO, Maria Elisa Ribeiro, *O Contencioso Eleitoral no Direito Constitucional Português*, 1994, disponível em [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/trabalho\\_contencioso\\_eleitoral.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/trabalho_contencioso_eleitoral.pdf)
- BACELAR GOUVEIA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo II, 2.ª edição, Coimbra: Almedina, 2007
- BARROS, Manuel Freire, *Conceito e Natureza do Recurso Contencioso Eleitoral*, Coimbra: Almedina, 1998
- BENTO, José Messias, “Contencioso Eleitoral”, *Revista Eleições*, n.º 5, Lisboa: Edição STAPE, 1999
- COSTA, Salvador da; LAMEIRAS, Luís, *Lei da Organização do Sistema Judiciário Anotada e Comentada*, 3.ª edição, Coimbra: Almedina, 2017
- COSTA, Salvador da; LAMEIRAS, Luís, *Regulamento da Organização do Sistema Judiciário Anotada*, 3.ª edição, Coimbra: Almedina, 2017
- CURA, António A. Vieira, *Organização Judiciária Portuguesa*, Lisboa: Gestlegal, 2018
- MENDES, Maria de Fátima; MIGUÉIS, Jorge, *Lei Eleitoral da Assembleia da República*, 4.ª reedição, atualizada, anotada e comentada, Edição dos autores, 2005, também disponível em [https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_lear\\_2005\\_annotada.pdf](https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lear_2005_annotada.pdf)
- MIGUÉIS, Jorge, *Lei do Recenseamento Eleitoral (atualizada e anotada)*, Lisboa, 2002, disponível em [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_livro\\_re2002\\_annotada.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_livro_re2002_annotada.pdf)
- MIGUÉIS, Jorge, “O Contencioso e a Jurisprudência Eleitoral em Portugal”, *Revista Eleições*, n.º 9, Lisboa: Edição STAPE, 2005
- MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo II, Coimbra: Coimbra Editora, 2006
- MIRANDA, Jorge/MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo III, Coimbra: Coimbra Editora, 2007
- MIRANDA, Jorge, “O sentido e o âmbito do Direito Eleitoral - Que Reforma Eleitoral”, *Forum Eleitoral*, Comissão Nacional de Eleições, 1992, pp. 13-23
- MIRANDA, Jorge, “Sobre o Direito Eleitoral”, *Revista Jurídica: Nova Série*, n.ºs 16-17, julho 91/junho 92, 1993, pp. 99-106
- MIRANDA, Jorge, *Estudos de Direito Eleitoral*, Lisboa: LEX Edições Jurídicas, 1995
- MIRANDA, Jorge, *Direito Eleitoral*, Coimbra: Almedina, 2018

## CONTACTOS ÚTEIS

- **Conselho Superior da Magistratura**

Rua Duque de Palmela n.º 23  
1250-097 LISBOA  
Tel. 213 220 020  
Fax 213 474 918 / 213 430 056  
Correio eletrónico - [csm@csm.org.pt](mailto:csm@csm.org.pt)  
URL - <http://www.csm.org.pt>

- **Tribunal Constitucional**

Rua de "O Século" n.º 111  
1249-117 LISBOA  
Tel. 213 233 600  
Fax 213 233 610  
Correio eletrónico (Secção Central) - [processos@tribconstitucional.pt](mailto:processos@tribconstitucional.pt)  
URL - <http://www.tribunalconstitucional.pt>

- **Comissão Nacional de Eleições**

Avenida D. Carlos I n.º 134 – 5.º/6.º  
1200-651 LISBOA  
Tel. 213 923 800  
Fax 213 953 543  
Correio eletrónico - [cne@cne.pt](mailto:cne@cne.pt)  
URL - <http://www.cne.pt>

- **Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna**

Praça do Comércio, Ala Oriental  
1149-015 LISBOA  
Tel. 213 409 000  
Correio eletrónico - [adm.eleitoral@sg.mai.gov.pt](mailto:adm.eleitoral@sg.mai.gov.pt)  
URL - <http://www.sg.mai.gov.pt/Paginas/default.aspx>

- **Representante da República (Açores)**

Solar da Madre de Deus  
Apartado 144  
9701-902 ANGRA DO HEROÍSMO  
Tel. 295 213 164  
Fax 295 215 410  
Correio eletrónico - [rrea.geral@rrea.pt](mailto:rrea.geral@rrea.pt)  
URL - <http://www.representantedarepublica-acores.pt/>

- **Direção Regional da Organização e Administração Pública da Região Autónoma dos Açores**

Palácio dos Capitães Generais  
Rua 16 de Fevereiro  
9701-902 ANGRA DO HEROÍSMO  
Tel. 295 402 300

Fax 295 213 959

Correio eletrónico - governoregional@azores.gov.pt

URL - <http://www.azores.gov.pt/Portal/pt/entidades/vp-droap>

• **Representante da República (Madeira)**

Palácio de São Lourenço

Avenida de Zarco

9001-902 FUNCHAL

Tel. 291 202 530

Fax 291 202 530

Correio eletrónico - geral@representantedarepublica-madeira.pt

URL - <http://representantedarepublica-madeira.pt/>

• **Direção Regional da Administração Pública da Região Autónoma da Madeira**

Edifício do Governo Regional

Avenida Zarco n.º 3

9004-527 FUNCHAL

Tel. 291 212 001

Fax 291 223 858

Correio eletrónico - drap@madeira.gov.pt

URL - <https://www.madeira.gov.pt/drap/>



Parlamento Europeu

ELEIÇÕES  
EUROPEIAS

9 junho de 2024

#eleicoeseuropeias2024

**Edição e Publicação**

**TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SETÚBAL**